



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Comércio Internacional

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

(Brasil)

Requerido 1

e

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

(Brasil)

Requerida 2

**MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM
PROCEDIMENTAL Nº 13**

**(“Comentários sobre os documentos suplementares juntados pelo
Requerente e sobre sua impugnação aos documentos juntados pelo
Requerido 1”)**

19 de outubro de 2020

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro
CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado”, “Contratante” ou “Requerido 1”), pessoa jurídica de direito público interno já qualificada neste procedimento arbitral (CCI nº 23002/JPA/GSS), em que é demandada, ao lado da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (“CPTM”, “Interveniente/Gestora” ou “Requerida 2”), por CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO (“Consórcio”, “Contratada” ou “Requerente”), igualmente já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13**, nos moldes que seguem.

I COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS SUPLEMENTARES JUNTADOS PELO REQUERENTE

1. No último dia 28 de setembro de 2020, o Requerente juntou documentação suplementar (**Docs. A-341 a A-354**), consistente em cartas enviadas pelo Consórcio à CPTM abordando temas variados.

2. Em atenção ao item 4 da Ordem Procedimental nº 13, de 09 de setembro de 2020, o Requerido 1 tece os comentários que seguem sobre o tema do aproveitamento de acessos pelo Consórcio, objeto tratado nas Cartas CT.USE. nºs 238/13, 153/14, 154/14 e 155/14 (**Docs. A-351 a A-354**).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3. Trata-se de missivas nas quais o Consórcio tenta justificar diversos cancelamentos de acessos para instalação do sistema de sinalização que se deram por culpa sua, resultando no **não aproveitamento de cerca de 25% dos acessos concedidos entre 2012 e 2014**, conforme resta amplamente documentado nesta arbitragem¹.

4. Além da documentação já juntada, é importante trazer ao conhecimento do Tribunal, por útil à futura prova pericial de engenharia, as **missivas da CPTM às quais se fez referência nas cartas ora juntadas pelo Requerente**, envolvendo o tema de aproveitamento de acessos, quais sejam, as Cartas CT.GES. 272/2012, 312/2012, 37/2013, 597/2013 e 622-624/2014 (**Doc. RDO1-95**).

5. Além dos cancelamentos que se davam por sua culpa, é importante ressaltar a existência de **grave falha de planejamento do Consórcio que o impedia de aproveitar parcela significativa do tempo disponível nos acesso concedidos**, especialmente os com maior intervalo temporal que eram concedidos pela CPTM aos fins de semana, muitas vezes com recurso aos excepcionais PAESES, que se davam em detrimento da operação ferroviária e do atendimento aos usuários.

6. Com efeito, este tema é endereçado especificamente na Carta CT. USE. 238/13 (**Doc. A-351**), em que o Requerente busca justificar tal baixo aproveitamento sob a alegação de que os intervalos não foram solicitados por iniciativa do Consórcio e que não se adequavam ao planejamento que havia feito.

¹ Cf. **Doc. RDO1-30**, com relatórios da supervisora do Contrato sobre o baixo aproveitamento de acessos concedidos; **Docs. RDO1-49 a RDO1-53**, com cartas da CPTM noticiando o baixo aproveitamento de acessos pelo Consórcio; e **Doc. RDO1-55**, com planilha que registra a totalidade dos acessos concedidos, executados, aproveitados e não aproveitados, de 2009 a 2014, demonstrando o insatisfatório aproveitamento por parte do Requerente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

7. Ora, mostra-se no mínimo contraditório que o Consórcio, de um lado, reclame que não lhe é concedido o tempo de acesso que entende necessário à execução dos serviços previstos em seu cronograma e, no mesmo período – por vezes na mesma semana –, deixe de aproveitar preciosas horas de intervalo de acesso concedidas alegando uma suposta incapacidade de adequar o seu planejamento.

8. Como já foi por diversas vezes explicado neste procedimento, pelo funcionamento do Sistema de Solicitações de Acesso (SSA) da CPTM, é necessário *compatibilizar as solicitações de prestadores de serviço com as necessidades da operação e da manutenção das vias*, sendo natural que se busquem mútuas adequações, o que era de conhecimento do Contratado desde o Edital². Portanto, não é razoável que o prestador se mostre inflexível diante da necessidade de remanejamento do seu tempo de acesso para outros dias, remanejamento esse que, apesar de não lhe permitir executar os serviços exatamente como planejado inicialmente, na prática se traduz em semelhante intervalo total de acesso semanal ou mensal.

9. Vale mencionar, ainda, que as reuniões que definiam os acessos que seriam efetivamente concedidos se davam com, no mínimo, duas semanas de antecedência, havendo tempo hábil o suficiente para pequenas readequações dos trabalhos planejados para a semana e para o mês.

10. Assim é que, conforme se observa da Carta CT.GES. 814/2013 (**Doc. RDO1-96**), em resposta à qual foi emitida a citada Carta CT.USE. 238/2013 (**Doc. A-351**), a maior parte dos problemas de aproveitamento de acessos eram causados por *ausência de planejamento do Consórcio compatível com os acessos que vinham a ser definidos nas reuniões de acesso*, após mútua compatibilização entre as necessidades de

² Conforme item 5 do Termo de Referência do Edital de Licitação (**Doc. A-81**, p. 280 do pdf), o contratado era obrigado a apresentar um Plano de Trabalho que tomasse por premissa a “**convivência e garantia da continuidade operacional dos sistemas e estações em questão**”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

contratado e da operação/manutenção das vias. Confira-se passagens do documento neste sentido:

Concluimos que a maior parte dos problemas de aproveitamento de acessos são causados por problemas do Consórcio e, dentre esses, o mais evidente é a ausência de planejamento compatível com os acessos disponíveis, evidenciado pelos diversos acessos em que o Consórcio não programou atividades para o período total de acesso.

Existe boa margem para melhoria do aproveitamento dos intervalos concedidos pela CPTM. Para essa efetivar essa melhoria é necessário prioritariamente que o Consórcio aprimore o planejamento de suas atividades, especialmente a alocação de materiais e mão de obra, de forma a aproveitar, se não integralmente, pelo menos com margem igual ou superior a 75% os tempos de intervalo concedidos pela CPTM. Outro fator que poderia contribuir para a melhoria no aproveitamento dos acessos seria a ampliação da equipe de fiscalização, levando em conta a necessidade de trabalho em horário extraordinário.

11. Portanto, as **escusas apresentadas pelo Consórcio nas cartas ora juntadas não são capazes de justificar o seu baixo aproveitamento dos acessos** que lhe foram concedidos no período final do Contrato, o que, como foi amplamente registrado em relatórios da supervisora do Contrato e em diversas missivas da CPTM, se deram por falhas em seu próprio planejamento, que não se mostrou flexível ou capaz de adequar os serviços de instalação com as necessidades de operação e manutenção das vias objeto de intervenção, como previsto em Edital.

II BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO REQUERENTE AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

12. No último dia 16 de outubro, o Requerente apresentou uma “impugnação” a documentos juntados pelo Requerido 1 juntamente com suas Alegações Finais envolvendo os temas objeto de bifurcação pelo Tribunal na Ordem Procedimental nº 12.

13. Causa espécie a errática e despropositada impugnação apresentada neste momento pelo Requeute, veiculando pretensão completamente sem fundamento.

14. Isso porque é subentendido da Ata de Missão que qualquer manifestação pode conter documentos anexos, com o objetivo de comprovar o quanto for ali alegado. Não chegou nem mesmo a ser ventilado pelo Requerido 1 que poderiam haver certas manifestações em que é possível juntar documentos e outras em que isso não é permitido, simplesmente porque o estatuto que rege este procedimento não estabelece tal diferenciação em nenhum momento. É como se vê:

120. Os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados individual e continuamente durante todo o procedimento arbitral. Os documentos apresentados pelo Requerente terão sua numeração antecedida pela letra “A” e os do Requerido 1 e Requerida 2 deverão ser antecidos pelas letras “RDO1” e “RDA2”, respectivamente. Todas as manifestações das Partes que estiverem acompanhadas de documentos anexos deverão conter, ao seu final, uma lista consolidada de documentos, com uma breve descrição de cada documento e a manifestação que ele acompanha.

15. De forma oportunista, o Requerente usa como fundamento de sua impugnação uma passagem da audiência de instrução que foi retirada completamente de contexto, não tendo nenhuma relação com o caso aqui tratado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

16. Com efeito, ali se discutia a irresignação do Requerido 1 quanto à juntada extemporânea de parecer jurídico pelo Requerente, que endereçou expressamente vários temas litigiosos do processo após o fim da rodada de manifestações, sede própria para tal discussão.

17. Ainda que o Tribunal tenha também advertido as partes sobre limites em relação à juntada de novos documentos em geral, isso foi igualmente contemporizado por manifestação subsequente do Coárbitro Dr. Maurício Almeida Prado, quando mencionou que o Tribunal autorizará a juntada de novos documentos quando entender que são úteis para o esclarecimento dos fatos. Confirma-se na passagem a seguir da transcrição da audiência, que foi convenientemente omitida pelo Requerente em sua impugnação:

“Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdos.]: No contexto da perícia, ele bem típico para esse tipo de situação.

Dr. Lauro Gama [Árbitro Presidente]: Exato.

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdos.]: Porque esse momento foi antes da fase instrutória, por isso que a gente...

Dr. Maurício Almeida Prado [Coárbitro]: **O que o Tribunal não pode fazer é dizer que não autorizará juntada de novos pareceres, etc. e tal. Se ele entender que é útil para o esclarecimento dos fatos, ele autoriza e dá o direito ao contraditório para a outra parte.** Bilateralmente.”³

18. Ora, é inquestionável que a documentação juntada pelo Requerido 1 em suas Alegações Finais parciais é útil para o esclarecimento dos fatos. É que, em sua maior parte, busca trazer ao conhecimento do Tribunal peças importantes dos processos

³ Transcrição da Audiência, Linhas 12.590-12.598.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

sancionatórios discutidos nas alegações finais que foram, também de modo oportuno, omitidas pelo Requerente em sua documentação juntada aos autos.

19. É o que ocorre em relação aos **Docs. RDO1-86 a RDO1-93**, que apenas trazem ao processo despachos, pareceres e manifestações técnicas que foram emitidas no âmbito dos processos sancionatórios objeto de discussão. No caso dos Despachos GS nº 134-137/2016 (**Docs. RDO1-86-88 e RDO1-93**), nem mesmo há qualquer inovação, eis que apenas veiculam decisões que já constavam de ofícios juntados pelo Consórcio⁴. O **conhecimento desta documentação pelo Tribunal Arbitral é relevante e imprescindível**, haja vista que não pode haver julgamento justo e imparcial que leve em conta apenas as peças daqueles procedimentos que são úteis para a tese de defesa do Consórcio, devendo também serem consideradas as que lhe são contrárias.

20. Isso se torna ainda mais patente no caso do procedimento sancionatório relativo ao atraso no Domínio Tatuapé, uma vez que o Consórcio busca emplacar sua tese de que teria havido contraditoriedade entre os pronunciamentos do Estado, para o que se torna crucial sua estratégia de omitir documentos importantes ali produzidos que, conforme aduzido nas alegações finais do Requerido 1⁵, demonstram que a decisão sancionatória foi coerente e fundamentada.

21. Ainda nesse contexto, tampouco procede a **falaciosa alegação do Consórcio de violação ao contraditório**, uma vez que o Requerente teve amplo acesso à integralidade destes autos administrativos, e apenas optou por não juntar ou não comentar os documentos ora trazidos aos autos por serem desfavoráveis à sua descabida tese de nulidade por ausência de fundamentação.

⁴ Cf. **Docs. A-238 a A-241**.

⁵ Cf. §§166-175 das Alegações Finais parciais do Requerido 1.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

22. O mesmo se diga em relação ao último documento juntado (**Doc. RDO1-94**), pois veicula relatório que apenas expõe as premissas para o cálculo estimativo feito em planilha que já constava no processo (**Doc. RDO1-80**), não tendo qualquer potencial inovador na discussão sobre o dever de ressarcimento dos Requeridos quanto aos custos com nova contratação do escopo de sinalização.

23. Portanto, não existe fundamento para a impugnação apresentada pelo Requerente, que **beira as raias da deslealdade**, por se tratar de questionamento a conduta que já foi anteriormente realizada pelo próprio Consórcio, quando da juntada extemporânea de parecer jurídico abordando temas centrais do litígio após o fim das rodadas de manifestação – um exemplo clássico do comportamento abusivo conhecido pela doutrina como *tu quoque*⁶.

24. Por todo o exposto, não há que se acolher o pedido aduzido pelo Requerente, mantendo-se no processo os documentos juntados nas alegações finais parciais do Requerido 1.

III CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, o Estado de São Paulo requer: (i) a consideração dos comentários tecidos sobre os documentos **A-351 a A-354** juntados pelo Requerente no

⁶ “Juridicamente, o *tu quoque* vem referido como o emprego, desleal, de critérios valorativos diversos para situações substancialmente idênticas. Trata-se da fórmula jurídica de repressão ao que, no vernáculo, se resume como “dois pesos, duas medidas”. Assim, é comum encontrar-se alusões ao *tu quoque* naqueles casos em que uma parte, após violar uma norma, pretende exercer uma posição jurídica que esta mesma norma lhe assegura. (...). Como se vê, à semelhança do que ocorre no *venire contra factum proprium*, há no núcleo do *tu quoque* uma ideia de contradição, uma incoerência, aí todavia mais específica, porque relacionada à utilização de critérios valorativos diferentes para situações objetivamente muito similares ou idênticas. É possível, portanto, classificar o *tu quoque* como uma subespécie de *venire contra factum proprium*” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 121-122, grifos nossos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

último dia 28 de setembro, quando de sua valoração probatória pelo Tribunal Arbitral; e
(ii) a completa rejeição da impugnação apresentada pelo Requerente no último dia 16 de outubro aos documentos juntados pelo Requerido 1 em suas Alegações Finais parciais.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul de André Rodrigues Junqueira.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

Assinatura manuscrita em azul de Iago Oliveira Ferreira.

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 430.336



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

IV LISTA DE DOCUMENTOS

30/10/2017 RECONVENÇÃO CONJUNTA	
RDO1-01	Documento da corr� CPTM
RDO1-02	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
RDO1-03	Of�cio GS/STM 281/2008 (retifica�o do n� do Contrato para 008/2008)
RDO1-04	Compromisso arbitral
30/07/2018 ALEGA�ES INICIAIS	
RDO1-05	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
RDO1-06	Anexo 2 ao Contrato - Proposta T�cnica
RDO1-07	Anexo 3 ao Contrato - Especifica�es T�cnicas
RDO1-08	Anexo 4 ao Contrato - Constitui�o do Cons�rcio
RDO1-09	CT.GES.666/2014 - Suspens�o Contratual
RDO1-10	CT.GES.1163/2014 - Retomada
RDO1-11	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescis�o
RDO1-12	Of�cio UCP 136/2016 - Notifica�o de Rescis�o
RDO1-13	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
RDO1-14	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
RDO1-15	Ata de reuni�o de 18.06.2009
RDO1-16	Ata de reuni�o de 31.07.2009
RDO1-17	Parecer CJ-STM 1622-2008
RDO1-18	Plano de Ataque da Obra
RDO1-19	Cronogramas de obra
RDO1-20	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
RDO1-21	Termo de Permiss�o de Uso
RDO1-22	CT.GES.0276-2009
RDO1-23	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
RDO1-24	Ata de Reuni�o de 16.07.2009
RDO1-25	CT.GES 391/2010
RDO1-26	Resolu�o de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
RDO1-27	CT.GES. 287/2010
RDO1-28	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
RDO1-29	CT.GES 391/2010
RDO1-30	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
RDO1-31	Ressarcimento - Plan Contratual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-32	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens
RDO1-33	Parecer CJ-STM n. 174/2016
RDO1-34	Custos com nova licitação e novo contrato
RDO1-35	Aditamento ao contrato da Telvent
RDO1-36	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
RDO1-37	Planilha de Contratos com terceiros
RDO1-38	Custos Redundância
RDO1-39	Retirada das boninas de impedância
RDO1-40	Cálculo dos lucros cessantes
21/09/2018 MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5	
RDO1-41 <i>(bis)</i>	Resposta do despachante SETTEC
28/09/2018 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE	
RDO1-41	Especificação Técnica AN2870-4
RDO1-42	CT-USE-033-2010
RDO1-43	Carta CT.GES 181-2010
RDO1-44	Ata de Reunião 24.03.09
RDO1-45	Relatório de Atrasos nas Subestações
RDO1-46	Carta CT.GES 412-08
RDO1-47	Ata de Reunião 18.06.09
RDO1-48	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
RDO1-49	CT.GES 272-2012
RDO1-50	CT.GES 622-2014
RDO1-51	CT.GES 597-2013
RDO1-52	CT.GES 623-2014
RDO1-53	CT.GES 624-2014
RDO1-54	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
RDO1-55	Planila de Acessos 2009-2014
RDO1-56	Minuta inicial do Termo de Encerramento
RDO1-57	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
RDO1-58	Troca de e-mails
RDO1-59	Mudança de postura do consórcio
RDO1-60	Mensagem Dr. Thiago
RDO1-61	Mensagem sobre as condições de pagamento
RDO1-62	Mensagem sobre a minuta final do acordo
RDO1-63	Especificações Técnicas AN 5111
23/11/2018 RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-64	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
RDO1-65	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)
RDO1-66	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
RDO1-67	CT.GES.115/2011
RDO1-68	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
RDO1-69	Ata de Reunião de 4/3/2010
RDO1-70	E-mail (sinal 34)
RDO1-71	Comprovantes despesas de viagem
11/01/2019 MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18	
RDO1-72	Relatório do Inventário Consolidado
30/01/2019 TRÉPLICA	
RDO1-73	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
RDO1-74	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
18/03/2019 MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO	
RDO1-75	Cópias dos termos de pagamento
RDO1-76	Comunicado Rocha Brasil
28/09/2020 MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA AO ITEM 1 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES)	
RDO1-77	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM
RDO1-78	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM
RDO1-79	Sentença Arbitral Parcial Caso Libra
RDO1-80	Tabela com a diferença de valor de nova contratação de Sistema de Sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (Base Contrato Linha 13 CPTM)
RDO1-81	Documentação do Contrato de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM - Planilha de preços e especificações técnicas
RDO1-82	Documentos Contratação Intertravamento por Audiofrequência Linha 12 da CPTM
RDO1-83	Custos incorridos com a não centralização (atual. Set.2020)
RDO1-84	Carta CT.DFOM 142/2014
09/10/2020 MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUGESTÃO DE PERITOS DO REQUERENTE	
RDO1-85	Código de Ética da FDTE
13/10/2020 ALEGAÇÕES FINAIS PARCIAIS	
RDO1-86	Despacho GS nº 134/2016
RDO1-87	Despacho GS nº 136/2016
RDO1-88	Despacho GS nº 137/2016
RDO1-89	CI.GES nº 109/2014
RDO1-90	Parecer GRJ nº 1156/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

RDO1-91	Parecer CJ/STM nº 128/2014
RDO1-92	Parecer CJ/STM nº 109/2016
RDO1-93	Despacho GS nº 135/2016
RDO1-94	Relatório técnico sobre o custo de uma futura contratação do sistema de sinalização para conclusão do escopo das linhas 7 e 12 do Contrato STM 003/2008.
19/10/2020 MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO AO ITEM 4 DA ORDEM PROCEDIMENTAL nº 13 (COMENTÁRIOS AOS DOCUMENTOS SUPLEMENTARES JUNTADOS PELO REQUERENTE E À SUA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO 1)	
RDO1-95	Cartas CT.GES. n.ºs 272/2012, 312/2012, 37/2013, 597/2013 e 622-624/2014.
RDO1-96	Carta CT.GES nº 814/2013.